



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/05/15

46 TC-001836/026/13

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ediney Taveira Queiroz.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001836/126/13 e Expediente(s): TC-001227/004/13, TC-001228/004/13, TC-001229/004/13 TC-001830/004/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2013** da **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**.

1.2. A **Unidade Regional de Marília/UR-4** registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- não foram elaborados os Planos Municipais de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- abertura de créditos adicionais sem suporte financeiro;
- diferença no resultado financeiro apurado, em relação às peças contábeis;

DESPESA DE PESSOAL

- não foram incluídos os gastos com terceirização de mão de obra no cálculo da despesa com pessoal;
- pagamento de horas extras, embora atingido o limite prudencial da LRF;

PRECATÓRIOS

- possibilidade de inadimplemento do saldo devedor até o final de 2018, ou seja, 05 (cinco) anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **Gastos com Combustível:** ausência de formalização de processo de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- **Adiantamentos:** impropriedades na formalização e prestação de contas;
- **Despesas com Pagamento Antecipado:** pagamento de despesas relativas a apresentações musicais, antes da liquidação;
- **Despesas sem Prévia Pesquisa de Preços:** pesquisa de preço realizada exclusivamente junto ao fornecedor que efetivou a venda;
- **Despesas com Arbitragem – Falhas na Formalização:** ausência de informações mais específicas a respeito das despesas em questão;
- **Despesa imprópria:** realização de gastos com evento que não ocorreu;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância;

LICITAÇÕES

- **Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:** em Convite objetivando a execução de pavimentação de ruas internas no Recinto do Centro de Convergência Turística, não ficaram demonstradas as limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, para justificar a participação de única empresa no certame;
- aquisição de produtos e serviços previsíveis que, agrupados por gênero, ensejaram despesas totais superiores ao limite de dispensa:

Objeto	Valor total empenhado com dispensa de licitação
Gêneros de Alimentação	R\$ 101.894,99
Material Hospitalar	R\$ 74.751,99
Material de Expediente	R\$ 63.158,35
Uniformes, Tecidos e Aviamentos	R\$ 46.913,65
Material Elétrico e Eletrônico	R\$ 27.935,29
Material de Proteção e Segurança	R\$ 26.138,00

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 3º Quadrimestre/2013, após o prazo estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Descumprimento das Instruções, no tocante ao processamento de dados enviados ao Sistema AUDESP;

QUADRO DE PESSOAL

- CARGOS EM COMISSÃO: existência, no quadro de pessoal da Prefeitura, de diversos cargos de provimento em comissão que, a princípio, não reúnem aos requisitos previstos no artigo 37, V, da CF/88;
 - inexistência de legislação municipal estabelecendo, de forma oficial, as atribuições inerentes aos cargos supramencionados;
- CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS (PESSOA FÍSICA) DE FORMA DIRETA (DISPENSA DE LICITAÇÃO): remunerados por Recibo de Pagamento ao Contribuinte Individual (RPCI) ou nota fiscal de serviços, para execução mensal de serviços típicos da Administração Pública, com cargos correlatos existentes no quadro de pessoal da Prefeitura:

Contratado	Função exercida em 2013 - Objeto	Empenhado em 2013 - (R\$)
Carlos Eduardo Poletine	Médico Psiquiatra	7.682,58
Edna Pádua Souza	Cirurgiã Dentista	37.926,41
Fabiana de Oliveira	Médica Psiquiatra	75.773,28
Fabício Barbosa Muniz	Médico Saúde da Família	7.431,29
Gustavo Vidoto Farinazo	Médico Psiquiatra	75.773,28
José Vladimir H. Quiroga Varazain	Cardiologista	22.100,54
Luís Guilherme Coelho Buchianeri	Médico Psiquiatra	75.772,95
Maria Lúcia Mistieri	Visitadora da Equipe SAE	2.400,00
Wellington de Moraes	Vascular	31.572,20
Wilson Conte de Las V. Rodrigues	Médico Psiquiatra	75.773,28
Luís Marcelo Pacheco Rotondaro	Médico	1.200,00
Márcia Leite	Médica	40.810,00
Maria Lúcia Virgili Câmara	Médica	13.507,20
Evandro Teixeira de Oliveira	Assessor de Esportes e Lazer	25.267,20
José Édson T. Ribeiro	Educador Físico	3.543,00
Juliana Pereira Alvim	Serviços Técnicos - CAPS I	8.600,00
Lilian Cristine Colavite de Oliveira	Educador Físico	7.570,61
Nancy Foraquita Cabrera	Educador Físico	4.381,00
Shirley Pelegrini	Educador Físico	4.924,00
TOTAL		522.008,82

- PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A DIVERSOS SERVIDORES;
- FÉRIAS VENCIDAS: servidores com férias em atraso, contrariando a lei trabalhista;
- SERVIDORES DESIGNADOS EM CARÁTER INTERINO: afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- HORAS EXTRAS: ausência de justificativas para o pagamento de horas extras e inobservância à LRF;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial das recomendações da Casa;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-001227/004/13: Denúncia formulada por Vagner Matias, relatando possíveis irregularidades em despesas com lavagem de uniformes; serviços de assessoria esportiva; serviços de monitoria na Padaria Artesanal e venda de gêneros alimentícios, bem como assistência social junto à oficina de coral para pacientes. Os fatos narrados subsidiaram a análise da Fiscalização, e foram considerados improcedentes.

EXPEDIENTE TC-001228/004/13: Denúncia formulada por Vagner Matias, relatando possíveis inadequações em diversos gastos do Executivo. Segundo a Fiscalização, procederiam as críticas feitas somente em relação às despesas abaixo especificadas:

- 1) Credora Elissandra Marson: prestação de serviços de editoração e finalização de revista e folder comercial para lançamento da “13ª EXPO”, no valor total de R\$ 5.000,00. Matéria tratada no Item B.5.3.6 - DESPESA IMPRÓPRIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO;
- 2) Fornecedora Casa Brasil Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. - ME: venda de materiais elétricos, hidráulicos, de construção e manutenção, no valor total de R\$ 109.274,02. As falhas foram anotadas nos Itens B.5.3.4 - DESPESAS SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS e C.1.2 - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS, Subitem II;
- 3) Credora Dulcinéia dos Santos Neves – ME: aparelhagem de som, no valor total de R\$ 4.400,00. Questão abordada no Item C.1.2 - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS;
- 4) Empresa Antônio Barbosa Perugini Construtora: placas de concreto, locação de caminhonete, serviços de segurança e construção, no valor total de R\$ 121.940,25. Verificou-se a ausência de pesquisa de preços, conforme apontado no Item B.5.3.4 - DESPESAS SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS;

Quanto às demais impugnações, não se confirmaram durante a inspeção, ou foram tratadas em item próprio do relatório;

EXPEDIENTE TC-001229/004/13: Denúncia formulada por Vagner Matias, contra possível irregularidade no pagamento de serviços de arbitragem em campeonatos de futebol. Excetuadas as anotações feitas no Item B.5.3.5 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DESPESAS COM ARBITRAGEM – FALHAS NA FORMALIZAÇÃO, a Fiscalização não vislumbrou os desacertos suscitados.

EXPEDIENTE TC-001830/004/13: Denúncia formulada por Vagner Matias, contra possíveis irregularidades reiteradas há vários anos no Executivo de Paraguaçu Paulista:

- 1)** Elevado número de cargos comissionados. Matéria tratada no Item D.3.2 - CARGOS COMISSIONADOS;
- 2)** Esquema para contratação de empresas de prestação de serviços, dentre eles, os de arbitragem pelo Departamento de Esportes e Lazer, por valores exorbitantes e com árbitros fictícios desde 2010. Matéria tratada no Item B.5.3.5 - DESPESAS COM ARBITRAGEM – FALHAS NA FORMALIZAÇÃO;
- 3)** Contratação de dupla cover dos palhaços “Patati e Patatá”, por R\$ 48.000,00, como se fosse a original, no exercício de 2011, mediante Ajuste firmado com o Sr. Luis Carlos Pasquini. Matéria tratada em autos próprios (TC-000051/004/14);
- 4)** Despesas na área da Saúde, bem como a locação de prédio com indícios de aluguel superfaturado. A primeira foi abordada no Item D.3.3 - CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO, e a segunda é objeto do EXPEDIENTE TC-001228/004/13;
- 5)** quanto às demais denúncias deste Expediente, a fiscalização não detectou irregularidades ou foram tratadas em item próprio do relatório.

1.3. Notificada, a autoridade responsável procurou afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. No que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros, a **Assessoria Técnica** entendeu que:

a – quanto à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, embora a Lei Federal nº 4.320/64 não imponha expressamente limites, há entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação, visando ao equilíbrio previsto na LRF;

b – considerando que o resultado negativo da execução orçamentária encontra-se amparado pelo superávit financeiro anterior; que os resultados financeiro e patrimonial foram positivos, e que o Município pagou o valor devido dos precatórios, não haveria óbices a serem apontados neste tocante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. A **Chefia da ATJ** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, destacando o quanto segue:

a – os gastos com pessoal alcançaram 52,75%, abaixo do limite de 54%, mas acima do limite prudencial; nessas condições, caberia alerta ao responsável para que respeite as restrições do art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b – as falhas apontadas no setor de pessoal devem ser regularizadas;

c – as falhas consignadas nos itens planejamento, demais despesas elegíveis para análise, ordem cronológica de pagamentos, formalização das licitações, análise do cumprimento das exigências legais, fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep, Expedientes e Atendimento às Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, com recomendações para que não se repitam, para que se promova a edição dos planos de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana, e que se cumpram rigorosamente as normas da Lei 8.666/93;

d – as inadequações não elididas nos itens gastos com combustíveis sem licitação, falhas na formalização de despesas com arbitragem; realização de despesas tidas como sem finalidade; formalização das licitações (realização despesas com produtos e serviços sem licitação), e Expedientes podem prosseguir em autos específicos.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, com as recomendações especificadas às fls. 223/225, e proposta de abertura de autos próprios ou apartados, para análise das irregularidades constatadas nos itens B.5.3.1 – gastos com combustível e C.1.2 – licitações não processadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2013** da **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a observância aos ditames constitucionais e legais:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	30,59%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	77,70%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	23,66%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	52,75%	Máximo = 54%

2.3. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.4. FINANÇAS

Os números obtidos demonstraram uma situação confortável, próxima ao equilíbrio:

- a)** o déficit orçamentário de R\$ 1.033.815,49, equivalente a 1,02% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 3.010.436,28, restando ainda alentado superávit financeiro de R\$ 1.981.364,76, após ajustes da fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) verifica-se, como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios como a redução do saldo negativo do resultado econômico;
- c) o crescimento de 27% do estoque da dívida de longo prazo refere-se a acordos de parcelamento de débitos anteriores do PIS/PASEP, bem como ao aumento de precatórios; mesmo assim, o estoque representou 31% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite estabelecido em resolução senatorial.

Em relação às das divergências anotadas, deverão ser corrigidas pela Origem, o que desde já fica recomendado.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme noticiado na defesa, o Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo providenciado junto à Secretaria de Saneamento do Estado de São Paulo; o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos já foi entregue ao GAEMA – Núcleo Médio Paranapanema – Ministério Público, e submetido à consulta pública e à Câmara dos Vereadores, e, por fim, o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana terminaria somente em março de 2015.

Diante disso, determino à fiscalização que, em próximo roteiro, verifique a implementação dos Planos.

2.6. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Houve abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições, que corresponderam a 25,75% da despesa fixada inicial, denotando falta de bom planejamento, haja vista estar muito acima do índice inflacionário previsto para o período.

Em que pesem as ponderações da defesa, é bom enfatizar que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a conferir flexibilidade ao orçamento, o que não afasta a necessidade de se elaborar um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida, pois mesmo havendo possibilidade de lapsos ou outras incorreções, que sejam previstos na época da elaboração das peças de planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao tema, o Comunicado SDG nº 29/2010 deve ser consultado.

Considerando que as finanças se encontram em equilíbrio, tenho que as argumentações podem ser acolhidas, com recomendação à Origem para que, ao promover alterações, observe ao teor do mencionado Comunicado.

2.7. PRECATÓRIOS

A Prefeitura efetuou depósitos mensais, que totalizaram R\$ 990.496,91, entretanto, houve uma insuficiência de R\$ 7.102,52, que, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi considerada passível de correção no pagamento das parcelas mensais vincendas do regime mensal.

Acerca do estoque da dívida judicial, da ordem de R\$ 9.310.298,80, apesar da adimplência do Município no exercício examinado, alertou a equipe de fiscalização que, nessa marcha, referido saldo só seria quitado em 9,4 anos, em vez de 05.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça pretendia alterar a alíquota de depósito mensal, a partir do exercício de 2014, de 1% para 2,69%, porém, após petição protocolada pela Prefeitura, em outubro de 2013, a Justiça decidiu, em março de 2014, deferir o pedido formulado pela municipalidade para manter em 1% a alíquota mensal a ser aplicada sobre a Receita Corrente Líquida. Mas o DEPRE reservou, prudentemente, o direito de, caso necessário, elevar a alíquota.

No mais, a Origem pagou os requisitórios de baixa monta, no total de R\$ 315.753,15.

De qualquer forma, deverá a equipe de fiscalização acompanhar os pagamentos feitos a esses títulos nos próximos roteiros.

2.8. DESPESAS

No tópico “Demais Despesas Elegíveis Para Análise” observaram-se uma série de incongruências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



a) Pagamento de R\$ 5.000,00, referente à “elaboração de projeto gráfico, editoração e finalização de revista e folder comercial para lançamento da 13ª EXPO” (denunciado no Expediente TC-1228/004/13), que, segundo a Fiscalização, não teve finalidade, já que a festa não ocorreu e a Administração já tinha conhecimento das exigências quanto à entrada de menores, podendo, assim, ter evitado a realização da presente despesa.

Em defesa, o responsável alega que se trata de caso fortuito, pois, ao determinar a convecção da revista e folder, não poderia prever que a festa seria cancelada, situação que não decorreu de ato da Administração.

Considerando as alegações defensórias e o valor envolvido, não é recomendável, pelo princípio da relevância e economicidade, a formação de processo específico com o intuito de reparar o erário.

Cabe, no entanto, recomendação à Origem para evitar a repetição da falha.

b) Gastos com combustíveis: em que pese o fato de não ter a Fiscalização identificado irregularidades, a Origem deverá adotar a formalização de processo de Dispensa, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações, para abastecimento de veículos em viagens, devido ao elevado valor gasto nessas condições, de R\$ 135.663,43.

Aproveito a oportunidade para recomendar à Prefeitura que proceda ao adequado controle de manutenção dos veículos, assim como das despesas com combustíveis, ambos de maneira individualizada, inserindo inclusive o registro do condutor, quilometragem percorrida, destino, motivo do deslocamento e outros dados necessários à posterior verificação de sua consonância com as funções do Executivo e com o interesse público.

c) Despesas com Arbitragem: segundo denunciado no Expediente TC-001229/004/13, o Município encontra-se com o registro suspenso junto à Federação Paulista de Futebol, e não poderia realizar campeonato amador, mas, sim, varzeano. Além disso, alguns dos árbitros não fazem parte do quadro e não atuam, nem atuaram, em atividades esportivas desenvolvidas pelo Departamento de Esportes, fato comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização verificou algumas despesas referentes à arbitragem em jogos de futebol e detectou, em alguns processos, a ausência de informações sobre quais jogos foram apitados, a quantidade de jogos, a categoria, além dos dias e os horários das partidas.

Verificou, ainda, que o valor total despendido pelo Município com arbitragem, no exercício de 2013, foi de R\$ 82.998,30

Em relação ao corpo de arbitragem, há informações nos autos, fornecidas pela Municipalidade, no sentido de que não há nenhum requisito para ser um árbitro. Apenas é solicitado um atestado clínico e um psicológico de cada integrante, já que a profissão ainda não é regulamentada no país.

A Fiscalização observou, ao consultar a Lei Federal n.º 12.867/13, que regulamenta a profissão, que esta não dá providências quanto à habilitação para a profissão.

Não vislumbrou, também, falhas dignas de nota nos demais processos em que formalizadas as despesas da espécie, uma vez que a Prefeitura apresentou diversas súmulas de jogos e documentos que demonstram a efetiva realização dos eventos.

Constatou, por fim, a existência de “Certificado de Filiação” da Liga Paraguaçuense de Futebol junto à Federação Paulista de Futebol, emitido no exercício de 2013.

Sendo assim, creio que a ausência de informações mais específicas, nos processos relativos ao tema em questão, pode ser relevada, contudo, deverá a origem, doravante, eliminar a impropriedade, o que desde já fica recomendado.

d) no que tange às impropriedades detectadas nos processos de despesas feitas sob **regime de adiantamento**; ao **pagamento antecipado** de serviços contratados de apresentações musicais na 13ª Festa das Nações, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4320/64, bem como à **ausência de pesquisa prévia de preços**, ou realizada exclusivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



junto ao fornecedor que efetivou a venda, podem ser relevadas, uma vez que não foi identificado, nos autos, prejuízo ao erário.

2.9. LICITAÇÕES

a) em relação às aquisições de gêneros alimentícios; material hospitalar; material de escritório; uniformes; materiais elétricos e eletrônicos; material de proteção e segurança; manutenção de veículos e de imóveis, e locação de aparelhagem de som, mediante dispensa de licitação, cujos gastos, ao longo do exercício de 2013, ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, alegou o Responsável que foram periódicas, para evitar desperdícios, e que a manutenção de bens é, na maioria, imprevisível, havendo necessidade de peças e serviços distintos.

Nada obstante as alegações, a simples relação dos empenhos acostada aos autos pela Fiscalização ou a denúncia protocolada no Expediente TC-001228/004/13 indicando o fornecedor e os valores, não é suficiente para se concluir, de forma absoluta, que houve descumprimento do dispositivo legal retro mencionado.

Entendo que, não detectados desvios ou abusos quanto aos preços praticados, as impropriedades podem ser excepcionalmente toleradas.

De todo modo, deverá a Origem, sempre que possível, proceder à aquisição de bens e serviços mediante prévia licitação, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar, sempre mediante prévia pesquisa de preços ou com as devidas justificativas dos valores contratados nos autos do processo administrativo.

b) na execução de pavimentação de ruas internas no Recinto do Centro de Convergência Turística, realizada por intermédio do Convite n.º 028/13, no valor R\$ 47.922,74, observou-se a apresentação de apenas uma proposta, sem que restasse justificada, no processo, a limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Embora violado o disposto no art. 22, § 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a impropriedade pode, pela mesma razão acima, ser relevada e permanecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



no campo das recomendações, com o fito de observar com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos.

2.10. QUADRO DE PESSOAL

a) CARGOS EM COMISSÃO: a falta de atribuição de funções aos cargos em comissão impede a verificação de seu enquadramento nas hipóteses de chefia, assessoramento e direção, tal como previsto no inciso V do artigo 37 da Carta Maior.

Nos casos de nomenclaturas como “chefe”, “diretor” ou “assessor”, seguramente não os legitima como aquelas apregoadas no mencionado dispositivo, cujas atribuições devem estar definidas em ato normativo próprio.

Não obstante, segundo a fiscalização, em agosto de 2013, o Ministério Público Estadual, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista, encaminhou recomendação administrativa para que o Prefeito efetuasse, no prazo de 120 dias, uma reforma administrativa em seu quadro de pessoal, definindo os cargos necessários para o bom funcionamento da Administração Pública e exonerando todos os ocupantes de cargos comissionados que possuíssem natureza jurídica de cargos técnicos, remetendo cópia dos termos de exoneração daqueles que ocupassem cargos em comissão indevidamente, além de ser dada ampla publicidade à referida recomendação, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública em caso de não atendimento da mesma.

De qualquer maneira, devem ser encaminhadas recomendações ao Executivo para adoção das providências necessárias a eliminar a falha, estabelecendo-se as atribuições dos cargos, inclusive com readequação do quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal.

b) CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO: detectaram-se contratações de profissionais prestadores de serviços (pessoa física) por dispensa de licitação, preponderantemente, médicos, remunerados por Recibo de Pagamento ao Contribuinte Individual (RPCI) ou nota fiscal de serviços, para execução mensal de serviços típicos da Administração Pública, sem que se realizasse qualquer tipo de processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



seletivo, prática que não encontra respaldo nos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Proponho, pois, que a equipe de fiscalização providencie a formação de autos específicos, para tratar das referidas admissões de pessoal, nos termos das Instruções deste Tribunal.

c) PAGAMENTOS DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A DIVERSOS SERVIDORES: o responsável anunciou a suspensão de tal adicional e iniciou a revisão de todos os pagamentos de adicional de insalubridade, com fundamento em laudo técnico, após recente estudo realizado por empresa especializada.

A providência deverá ser verificada em próximo roteiro de fiscalização.

d) As incongruências apontadas nos subitens FÉRIAS VENCIDAS; SERVIDORES DESIGNADOS EM CARÁTER INTERINO, e HORAS EXTRAS poderão ser relavadas e remetidas ao campo das recomendações para que sejam eliminadas.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal” são igualmente passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- atente para que a abertura de créditos adicionais não ultrapasse o limite inflacionário previsto para o exercício;
- institua os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- agilize a implementação do Plano de Mobilidade Urbana;
- proceda à formalização de processo de Dispensa nos termos do art. 26 da Lei de Licitações, para abastecimento de veículos em viagens;
- adote providências para que os gastos com arbitragem, de todo tipo de evento esportivo, sejam discriminados detalhadamente, objetivando atender ao princípio da transparência;
- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência das aquisições e contratações por certame licitatório, demonstrando, de forma cabal, aquelas que eventualmente possam ser adquiridas por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- observe com rigor a lei de licitações e contratos;
- adote as providências necessárias para estabelecer as atribuições dos cargos, inclusive com readequação do quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal;
- adote medidas saneadoras para eliminação gradual de horas extras habituais; férias vencidas, e de servidores designados em caráter interino;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audeesp”, “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deve a equipe de fiscalização instruir processo específico para admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações consideradas irregulares no item D.3.3 do relatório de fiscalização.

O EXPEDIENTE TC-001830/004/13 deverá ser desvinculado destes autos, para acompanhar o processo específico para admissão de pessoal que será formado, para eventual subsídio.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO